



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GYOVANNA ALVES DE ALBUQUERQUE

**LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AOS
HOMOAFETIVOS**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

GYOVANNA ALVES DE ALBUQUERQUE

**LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AOS
HOMOAFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof^ª. Dra. Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A345I Albuquerque, Gyovanna Alves de.
Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade aos homoafetivos
[manuscrito] / Gyovanna Alves De Albuquerque. - 2014.
27 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Proa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento
de Direito".

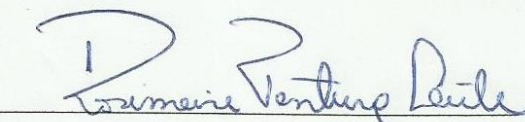
1. Lei Maria da Penha. 2. Violência Doméstica. 3.
Homoafetivo. I. Título.

21. ed. CDD 364.155 53

GYOVANNA ALVES DE ALBUQUERQUE

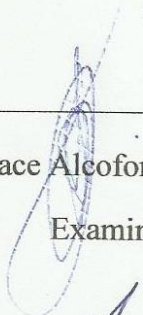
**LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AOS
HOMOAFETIVOS**

Aprovada em 18/02/2014



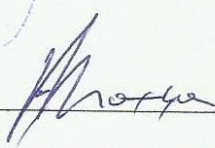
Prof.^a Dra. Rosimeire Ventura Leite / UEPB

Orientadora



Prof.^o Esp. Laplace Alcoforado de Carvalho / UEPB

Examinador



Prof.^o Ms. Amilton de França / UEPB

Examinador

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus que vem me ajudando em tudo na minha vida, vem me dando sabedoria e discernimento para prosseguir em frente; a toda minha família que vem me apoiando e principalmente a minha mãe que me apoia em tudo e sempre esteve ao meu lado nas horas que mais precisava e nunca me abandonou. A minha professora orientadora Rosimeire Ventura, pelos seus ensinamentos e por me mostrar que posso conseguir e fazer o melhor de mim.

LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AOS HOMOAFETIVOS

ALBUQUEQUE, Gyovanna Alves de¹

RESUMO

O presente artigo surge a partir da necessidade de discutir a aplicabilidade da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, comumente conhecida como Maria da Penha, aos casais homoafetivos, especificamente os casais de lésbicas. O objetivo fundamental deste artigo é demonstrar que a Lei Maria da Penha busca prevenir, punir e erradicar a violência doméstica não somente das mulheres, mas em toda união estável, quer seja casais de homens e mulheres ou entre duas mulheres. Inicialmente, busca-se entender como se deu o processo de criação da Lei, apresentando o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, posteriormente, discute-se os tipos de violência, bem como os papéis desempenhados pelos sujeitos ativos e passivos e, por fim, como se dá a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas uniões homoafetivas entre lésbicas, juntamente com as políticas públicas e sua efetividade. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica. Dessa forma, percebe-se, portanto, que esta lei tem como principal objetivo promover os princípios da igualdade sem distinção de gênero, enfocando na defesa da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Homoafetivo.

¹ É graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: gyovannaalbuquerque27@hotmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	9
2 A HISTÓRIA DA MARIA DA PENHA	9
3 UM OLHAR NO TEMPO	11
3.1 Violência doméstica e familiar: Conceitos e Tipos.....	12
3.2 A violência e seus atores.....	14
3.3 Sujeito ativo e sujeito passivo.....	15
4 LEGALIZAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	15
4.1 Políticas Públicas.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006, criada no dia 07 de agosto, surgiu para aplacar a violência doméstica que estava ocorrendo de forma brusca no seio familiar. Geralmente, a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é mais frequentemente o próprio parceiro. Os principais tipos de violência doméstica e familiar são: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. No início, a nova Lei gerou enormes resistências sendo recebida com desconfiança e alvo de várias críticas.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é estudar a transformação paradigmática da lei, de aplicabilidade, em regra, para mulheres em relações heterossexuais, e ampliação para casais do mesmo sexo, especificamente entre casais de lésbicas. Pois a Lei assegura a mulher da violência doméstica, mas também toda e qualquer ação de violência doméstica ou familiar baseado ao gênero que singularize mulher.

Essa questão está sendo introduzido em nossa sociedade há pouco tempo e é muito interessante falarmos sobre a evolução que a família vem vivendo e os avanços que a sociedade está enfrentando atualmente, e que não abarca somente as famílias tradicionais como homem e mulher, mais também as famílias homoafetivas femininas. E este contexto não fica restrito apenas às mulheres ou casais de lésbicas; mais engloba os casais homoafetivos masculinos que através da relação de afeto se considere como o gênero feminino da relação. E Sabemos de todas as questões que permeiam a LMP em relação aos mesmos, todavia propõe-se essa discussão para um debate posterior.

O estudo deste trabalho será bibliográfico, sendo usado livros que se baseiam sobre o assunto da Lei Maria da Penha, sua jurisprudência e legislação. O trabalho será composto por quatro capítulos em que serão demonstrados o conceito de violência doméstica, a história da Maria da Penha Maia Fernandes, dando prosseguimento aos tipos de violência doméstica e familiar, bem como os papéis desempenhados pelos sujeitos ativos e passivos e, por fim, como se dá a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas uniões homoafetivas entre lésbicas, juntamente com as políticas públicas e sua efetividade. Dessa forma, percebe-se, portanto, que esta lei tem como principal objetivo promover os princípios da igualdade humana sem distinção de gênero, enfocando na defesa da dignidade da pessoa humana.

1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Convenção Belém do Pará conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, invocada na ementa da Lei Maria da Penha, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (JESUS, 2010, p.8). Este foi o conceito que serviu de norte à Lei Maria da Penha, ao criar mecanismos para coibir à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei Maria da Penha inseriu no seu domínio de proteção não só a mulher, mas a própria entidade familiar, ao falar ainda em violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher. Nesse contexto, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Portanto, essa forma de violência diz respeito não somente à instância privada da órbita familiar, mas, também e, especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família. (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 146)

2 A HISTÓRIA DA MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, formada pela Universidade do Ceará em Farmácia e Bioquímica, foi uma das milhares de vítimas de violência doméstica no Brasil, sendo agredida pelo seu próprio marido, professor universitário e economista. O casal residia em Fortaleza, Ceará, onde tiveram três filhas. Durante sua convivência, o marido tentou matá-la por duas vezes. De acordo com Penha citado por Dias (2007, p.15)

Na primeira vez em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em uma nova tentativa buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações durante o seu casamento. Ela nunca reagiu a nenhum dos acometimentos por temer represálias contra suas filhas. Somente depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Só que nenhuma providência foi tomada; chegando a própria Maria da Penha a ficar com desonra e a imaginar que o próprio agressor tinha razão em ter feito o que fez. Maria da Penha não se calou. Em face da inércia da Justiça, uniu-se ao movimento de mulheres e acabou escrevendo um livro para poder manifestar toda a sua indignação.

As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, mais recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. O réu foi levado a novo julgamento, e em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. E mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão (DIAS, 2013).

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001 (CAMPOS, 2007, p. 272).

Nessa conjuntura, o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Com isso podemos observar que há a referência na ementa da Lei sobre a Convenção da eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres – (CEDAW), e à Convenção do Belém do Pará. Conforme o art. 10 da Lei supracitada

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

O projeto que teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de cinco organizações não governamentais – ONGS, as quais trabalhavam com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/04, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional (PENHA, 2007, p. 24).

Maria da Penha Maia Fernandes está viva, entretanto paraplégica, e o seu agressor encontra-se em liberdade, depois de permanecer unicamente preso por apenas dois anos. Ela recebeu uma indenização no valor de 60 mil reais, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

3 UM OLHAR NO TEMPO

Pode-se observar que durante o passado a mulher sempre foi discriminada, desprezada e humilhada, havendo constrangimentos, inclusive, dentro do seu próprio ambiente doméstico e familiar. Antigamente, a violência doméstica nunca mereceu a devida atenção e importância que possui hoje em dia. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativas para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes.

Quando a mulher era agredida, por seu marido ou companheiro, quer seja através de lesões corporais leves ou ameaças, injúrias e calúnias, eram encaminhadas para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). Pode-se, então, dizer que os crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou brigas de vizinhos.

A Lei Maria da Penha observou que não era possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe relação hierarquizada de poder entre agressor e agredido, pois não há como exigir do hipossuficiente que formalize queixa contra o seu agressor. Esse desequilíbrio fica altamente específico no âmbito das relações familiares, já que a violência é perpetrada por maridos, companheiros ou pais contra mulheres, crianças e idosos. Assim, pode-se ver a total falta de percepção do legislador para um tratamento especial e diferenciado que a violência intrafamiliar merecia.

O Brasil foi condenado internacionalmente por negligência e omissão em relação à violência doméstica e teve que pagar uma indenização no valor de vinte mil dólares em favor de Maria da Penha. Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340/2006 recebendo o nome de Maria da Penha, dado em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes por tudo que sofreu. E em homenagem, também, a todas Marias da Penha que existem espalhadas pelo mundo.

A Lei foi considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (DIAS, 2013, p. 30). Os avanços da nova lei foram muito significativos. Pode-se citar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal.

Conforme o Art.14 da LMP

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios,

e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A autoridade policial fica com a prerrogativa investigatória, onde cabe-lhe instalar o inquérito. A vítima sempre deve comparecer acompanhada de um advogado. De acordo com o art. 27: “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”. Tanto na fase policial como em juízo, sendo-lhe garantido acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita, como demonstra o art. 28: “É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

Com isso, pode-se perceber que houve vários progressos desde o início até os dias atuais e constata-se que a Lei vem sendo muito eficaz através do cuidado e das garantias que proporciona à mulher violentada ao longo do seu processo, com Delegacias da Mulher, Abrigos, Defensorias Públicas, Disque Mulher, entre outros. Dessa forma, a mulher pode atualmente denunciar o seu agressor sem medo, uma vez que a sua segurança estará resguardada e, assim, poderá resgatar a cidadania feminina.

3.1 Violência doméstica e familiar: Conceitos e Tipos

A violência frequentemente está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Constranger, impedir que outro manifeste sua vontade, tolher sua liberdade. São formas de violação dos direitos essenciais do ser humano.

Dispõe o art.5º da Lei 11.340/06:

*Art.5º: Para os efeitos desta Lei configura **violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, grifo do autor)

Reconhece a Lei Maria da Penha como violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero os seguintes tipos: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Pode-se constatar, conforme o art. 7.º, I da Lei Maria da Penha “A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.”. A agressão pode não deixar marcas aparentes, mas o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física, podendo deixar a presença de hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas que facilitam a sua identificação.

Conforme o art. 7.º, II da Lei 11.340/2006:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, cularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A proteção é da autoestima e da saúde psicológica. Na legislação pátria não existia o conceito de violência psicológica, mas a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará, já abordada anteriormente.

A violência psicológica possui fortes alicerces nas relações desiguais de poder entre os sexos. Pode-se dizer que é a violência mais frequente e talvez a menos denunciada.

O art. 7.º, III da Lei 11.340/2006 ressalva a violência sexual como:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Conforme o que está na Lei, a violência sexual não é apenas aquela que diz respeito ao ato sexual em si, mas também abrange outras formas, tais quais obrigar a vítima a olhar imagens

pornográficas, coagir a vítima a manter relação sexual com outras pessoas ou ter relações que cause desconforto ou repulsa e obrigar a vítima a ter relação sob coação, intimidação e pelo uso da força física, no caso do estupro conjugal.

Ressalta-se que a prática dessas violências deve ser considerada um problema de saúde pública por trazer diversas consequências, tais como: problemas de saúde física, doenças venéreas, transtornos mentais, gravidez indesejada, aborto espontâneo, problemas ginecológicos, distúrbios alimentares, entre outros.

Já no art. 7.º, IV a Lei Maria da Penha trata a violência patrimonial como:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

O agressor retém, destrói ou subtrai para si bens ou objetos de uso pessoal da vítima, deixando-a desamparada e sem meios de sobreviver.

O art. 7.º, V define violência moral como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra que configuram como calúnia², difamação³ e injúria⁴. Esses delitos são denominados para proteger a honra da pessoa, mas quando são cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, passa a configurar a violência moral.

3.2 A violência e seus atores

Como consta na sua própria ementa, a Lei 11.340/2006 visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de proteger a vítima da violência de gênero, em face da assimetria das relações domésticas, não há como limitar seu campo de abrangência à violência perpetrada por um homem contra a “sua” mulher. Relações que geram posições hierárquicas de poder e opressão têm levado a doutrina e a justiça a colocar sob o seu manto protetor quem se submete a situações de dominação em razão de vínculos com origem em relação de natureza familiar ou afetiva. Assim, a cada dia surgem situações que colocam em cheque a identificação dos atores da violência que pode ser configurada como doméstica, assegurando a incidência da Lei Maria da Penha.

² CP, art. 138, caput: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

³ CP, art.139, caput: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

⁴ CP, art. 140, caput: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

3.3 Sujeito ativo e sujeito passivo

Para a configuração da violência doméstica, não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Na união estável, que é uma relação íntima de afeto, a agressão é considerada como doméstica, estando a união estável sendo realizada ou que já tenha se findado. E também não é necessário a diferença de sexo entre os envolvidos. Apenas é necessário que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Pode-se entender de acordo com Capez (2006, p.145) que:

Sujeito ativo da conduta típica é: A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa.

O sujeito ativo, ou seja, o agressor pode ser um homem ou mesmo outra mulher. Pode ser a união de heterossexual ou homoafetivos. Quem praticar a ação de agressão responderá pela prática de violência no âmbito familiar. Basta o vínculo ser caracterizado e comprovado como relação doméstica, relação familiar ou de afetividade.

No que diz respeito ao sujeito passivo, ou seja, a vítima da violência, há uma exigência especial para ser a vítima: ela tem que ser mulher. Sendo assim, as lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que sejam identificados como sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha⁵ (DIAS, 2013, pp. 61-62). A agressão não se limita apenas as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos, filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente de sexo feminino com quem o agressor tenha vínculo de natureza familiar.

4 LEGALIZAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Com a Constituição Federal o conceito de família se alargou. Afastou-se do modelo convencional da família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, para enlaçar uma

⁵ Sabe-se de todas as questões em torno da diferenciação entre travestis e transgêneros, bem como das singularidades que permeiam a LMP em relação aos mesmos, todavia propõe-se essa discussão para um debate posterior.

multiplicidade de conformações familiares: famílias compostas, reconstruídas, informais, monoparentais, família formada por pessoas do mesmo sexo etc.

Conforme Dias (2013, p. 196), o termo família passou por várias modificações, sendo necessário buscar um novo conceito que abarcasse todas as formas de convívio que as pessoas encontraram para alcançar a tão almejada felicidade. A visão plural das estruturas familiares levou à inserção dos vínculos afetivos no conceito de entidade familiar, por envolverem mais sentimento do que vontade. O parâmetro deixou de ser o casamento. Também a capacidade procriativa ou o exercício da sexualidade não mais servem para defini-la. Quer a liberação sexual dos tempos de hoje, quer as múltiplas formas de reprodução assistida, agora todos, independentemente de ter um par, podem realizar o sonho de ter filhos.

Diante dessa nova realidade, o elemento identificador das várias formas de viver está em sua origem: o vínculo afetivo que se encontra presente em todas as formas de convívio. Neste novo conceito é preciso inserir as famílias homoafetivas. Alvo de tanta discriminação e preconceito, que o legislador sempre preferiu ignorá-las e a justiça não vê-las. O silêncio legal, no entanto, sempre gerou um círculo vicioso perverso. A omissão do legislador levava o Judiciário a negar o reconhecimento de direitos em face da inexistência de lei, como se para o reconhecimento de direitos fosse necessária a existência de regra jurídica. Essa visão tão limitante e limitada acabava sendo usada como mecanismo de exclusão social.

Porém, nada justifica relegar os vínculos homoafetivos ao desabrigo do direito e com isso negar-lhes direitos. São uniões que têm origem em um elo de afetividade. A convivência leva ao entrelaçamento de vidas e ao embaralhamento de patrimônio. O impasse foi contornado pela jurisprudência e coroado pela Lei Maria da Penha. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é a violência que acontece no seio de uma família. Além de servir à sua finalidade precípua no que diz respeito à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha teve outros méritos.

Conceituou família como relação íntima de afeto e, de modo expresso, enlaçou neste conceito as uniões homoafetivas. Podemos encontrar em seu art. 2.º:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

O inc. III do art. 5.º define família como:

Qualquer relação íntima de afeto. E o parágrafo único do mesmo art.5.º reitera que, independentem de orientação sexual, todas as situações que configuram violência doméstica ou familiar.

Alves (2007, p.149) afirma que esta foi a primeira referência no âmbito infraconstitucional às famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, ou seja, traz a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos seus próprios membros. O preconceito teve enorme repercussão. Como é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso significa que o legislador reconhece as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Assim, toda relação de parentesco, de afinidade, de socioafetividade ou de afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, todo e qualquer relacionamento desta natureza está protegido pela Lei Maria da Penha.

No âmbito da jurisprudência os avanços foram significativos. As uniões de pessoas do mesmo sexo, por puro preconceito, eram relegadas ao âmbito do Direito das Obrigações e identificadas como um negócio com fins lucrativos. Quando findava a sociedade – pela separação ou morte de um dos parceiros - procedia-se à divisão de lucros, mediante a prova da participação de cada um na formação do patrimônio amealhado durante o período de convívio. Como sócios não constituem uma família, as uniões homoafetivas acabavam excluídas do âmbito do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões. Esta era a tendência majoritária da jurisprudência.

A mudança começou pela Justiça gaúcha ao definir a competência da Varas de Família para o julgamento das ações envolvendo as uniões homossexuais. Também foi o Tribunal do Rio Grande do Sul que pioneiramente reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, deferiu a adoção homoparental a duas mulheres e admitiu a dupla maternidade em caso de reprodução assistida. Na esteira dessas decisões, que alcançaram repercussão de âmbito nacional, encorajam-se outros tribunais, e, começaram a proliferar julgamentos adotando posicionamentos idênticos. O julgamento unânime do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar, ratificou 10 anos de avanços no âmbito do Poder Judiciário, que já havia acumulado mais de mil decisões assegurando um punhado de direitos à população LGBT - lésbicas, gays, bissexuais, travestis, e bissexuais.

Pode-se ter como exemplo - como já foi dito no parágrafo anterior -o Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Observa-se, logo mais abaixo, a cronologia dos fatos:

HOMOSSEXUAIS. UNIAO ESTAVEL. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. E POSSIVEL O PROCESSAMENTO E O RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS, ANTE PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUICAO FEDERAL QUE VEDAM QUALQUER DISCRIMINACAO, INCLUSIVE QUANTO AO SEXO, SENDO DESCABIDA DISCRIMINACAO QUANTO A UNIAO

HOMOSSEXUAL. E JUSTAMENTE AGORA, QUANDO UMA ONDA RENOVADORA SE ESTENDE PELO MUNDO, COM REFLEXOS ACENTUADOS EM NOSSO PAIS, DESTRUINDO PRECEITOS ARCAICOS, MODIFICANDO CONCEITOS E IMPONDO A SERENIDADE CIENTIFICA DA MODERNIDADE NO TRATO DAS RELACOES HUMANAS, QUE AS POSICOES DEVEM SER MARCADAS E AMADURECIDAS, PARA QUE OS AVANCOS NAO SOFRAM RETROCESSO E PARA QUE AS INDIVIDUALIDADES E COLETIVIDADES, POSSAM ANDAR SEGURAS NA TAO ALMEJADA BUSCA DA FELICIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS. SENTENCA DESCONSTITUIDA PARA QUE SEJA INSTRUIDO O FEITO. APELACAO PROVIDA. (TJRS, apelação Cível Nº 598362655, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 01/03/2000)

Perante este julgamento exposto, é notório que as relações homoafetivas existem e continuarão a existir, independentemente do reconhecimento jurídico positivo do Estado. É de conhecimento dos operadores do Direito que, diante da falta de norma regulamentadora, para aplicação em um caso concreto, pode o magistrado decidir com base, por exemplo, nos princípios gerais do Direito (art.4º da LICC). É exatamente com base nos princípios, em especial, o da dignidade humana, o da Liberdade e o da Igualdade que os magistrados vêm fundamentando suas decisões e, portanto, reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo. Nota-se este objetivo no seguinte julgamento:

UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo. (TJRS, apelação Cível nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Relatora: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005)

Assim sendo, o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero. Pode-se observar este conceito neste julgamento a seguir:

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. APELO DA SUCESSÃO. A união homossexual merece proteção jurídica, porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional. Seja como parceria civil (como reconhecida

majoritariamente pela Sétima Câmara Cível) seja como união estável, uma vez presentes os pressupostos constitutivos, de rigor o reconhecimento de efeitos patrimoniais nas uniões homossexuais, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Caso em que se reconhece as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. APELO DO AUTOR. O apelante alegou que a sentença foi *extra petita*, pois decidiu sobre direito sucessório que não é objeto da presente ação declaratória. Disse que a sentença inovou e causou-lhe prejuízos ao esclarecer que “*terá direito a um terço da herança, nos termos do art. 1790, III, do CC*”. Aduziu que deve ser aplicado o artigo 1.837 do Código Civil para determinar a ordem da vocação hereditária. Contudo, a sentença não foi *extra petita*, na medida em que não houve decisão sobre este tema. A sentença apenas fez referência ao tema na fundamentação sem que tal referência constasse do dispositivo sentencial. Logo, não há decisão sobre este tema, o qual, de fato, não foi objeto desta ação. Aliás, sequer houve discussão sobre esta temática durante o processo. Nesse passo, não há porque decidir esta questão agora, devendo tal pretensão ser deduzida nos autos do inventário do companheiro do autor. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.” (TJRS, apelação Cível nº 70035804772, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Porta nova, Julgado em 10/06/2010)

Cerqueira (2010, p. 03) afirma que “(...) o elemento diferenciador da abrangência da Lei nº 11.340/06 é o gênero feminino”. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei é dilatada, abrangendo, por exemplo, os homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino.

Por isso ninguém – nem a justiça e nem qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal – pode negar que as uniões de pessoas do mesmo gênero são uma entidade familiar, sinônimo perfeito de família e merecedoras dos mesmos direitos e deveres da união estável.

A partir da nova definição de entidade familiar trazida pela Lei Maria da Penha e da decisão da Corte Suprema, não mais cabe questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Há uma nova regulamentação legislativa da família. No dizer de Lorea (2012), derruba-se, enfim, a última barreira – meramente formal – para a democratização do acesso ao casamento no Brasil: a nova definição legal da família brasileira se harmoniza com o conceito de casamento “entre cônjuges” do art. 1.511, do Código Civil, não apenas deixando de fazer qualquer alusão à oposição de sexos, mas explicitando que a heterossexualidade não é condição para o casamento.

Estes avanços foram significativos, colocando um ponto final à discussão que ainda entretém a doutrina, mas não pode mais ser ignorada pelos juízes. As uniões homossexuais também merecem a especial proteção do Estado (CF, art. 226). Conforme decidido de forma

vinculante, as referências a “homem e mulher” constantes nos §§3.º e 5.º do art. 226 da Constituição Federal e nos arts. 1.514, 1517 e 1723 do Código Civil não afastam as uniões formadas por pessoas do mesmo sexo do conceito de família.

Depois do pronunciamento do STF, surgiram questionamentos sobre a possibilidade ou não dos homossexuais casarem. Mas o silogismo é singelo. Já que a decisão impediu qualquer distinção entre hétero e homoafetivas e a Constituição Federal determina que seja facilitada a conversão da união estável em casamento, não há como negar este direito aos parceiros do mesmo sexo, sob pena de desobediência à decisão do Supremo Tribunal e o descumprimento à recomendação constitucional. Deste modo, muitos juízes passaram a autorizar a conversão da união estável homoafetiva em casamento. Alguns pedidos eram veiculados por meio de ação judicial e, tantos outros, pela via administrativa, a depender da Lei de Organização Judiciária de cada Estado. Até que o Supremo Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento.

Em face de todos esses avanços, restam completamente esvaziados todos os projetos de lei em tramitação e que visam regulamentar a união civil ou a parceria civil registrada. Inclusive perderam o objetivo, uma vez que a Lei Maria da Penha conceituou entidade familiar, não importando a orientação sexual de seus partícipes.

Como foram os advogados os percussores dos avanços jurisprudenciais, pois tiveram a coragem de pleitear a tutela de direitos a segmento cujo preconceito e discriminação sempre impuseram a condenação à invisibilidade, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB criou a Comissão Especial do Conselho Federal da Diversidade Sexual, existindo mais de 60 Comissões a nível estadual e municipal, com o compromisso de elaborarem o Estatuto da Diversidade Sexual.

Em 23.08.2011, foi apresentado o anteprojeto de lei, na forma de microssistema, moderna forma de legislar quando se faz necessário atender segmentos alvo da vulnerabilidade social. Além de elencados princípios, o Estatuto dispõe de normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que consagram uma série de prerrogativas e direitos a homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais. É assegurado o reconhecimento das uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias

Sucessório, Previdenciário e Trabalhista. E, expressamente, proteção contra a violência doméstica e familiar.⁶

O conceito legal de família trazido pela Lei Maria da Penha insere no sistema jurídico as uniões homoafetivas. Quer as relações de um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres configuram entidade familiar, que ultrapassa os limites da previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto. Neste sentido, vem se posicionando a jurisprudência que reconhece a competência da vara especializada da violência doméstica aplicando a Lei Maria da Penha na relação homoafetiva, mesmo quando a vítima é transexual.

Nesse contexto, a unidade familiar não se resume apenas a casais heterossexuais. As uniões homossexuais entre lésbicas galgaram o status de unidade familiar. A legislação apenas acompanha essa evolução para permitir que, na ausência de sustentação própria, o Estado intervenha para garantir a integridade física e psíquica dos membros de qualquer forma de família.

4.1 Políticas Públicas

A violência contra a mulher atinge níveis assustadores. Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja maior dos cúmplices dos episódios da violência.

Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas. Assim, é indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica.

Antes mesmo da edição da Lei Maria da Penha, algumas providências já vinham sendo implementadas. O primeiro passo significativo foi a criação das Delegacias da Mulher. A primeira foi inaugurada no ano de 1985 (FERREIRA, 2007) e hoje estão multiplicadas por todo

⁶ Estatuto da Diversidade Sexual: Art. 15. A união homoafetiva faz jus a todos os direitos assegurados à união heteroafetiva no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles: VI-direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar. Íntegra do Projeto no site: [www.estatutodiversidadesexual.com.br]. [Acessado em 10.01.2014].

o País. Com as delegacias especializadas, a mulher foi encorajada a denunciar qualquer forma de violência, vencendo o medo da exposição e do vexame público que tais fatos acarretaram.

Na área da saúde, as pioneiras iniciativas datam de 1984 (Portal da Saúde), atendendo às reivindicações do movimento de mulheres, o Ministério da Saúde elaborou o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM). Anos mais tarde, em 2004, foi lançada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes.

Importante instrumento de amparo às vítimas de violência doméstica foi a criação das chamadas casas de passagem, cuja localização não deve ser divulgada. São abrigos e instituições que proporcionam acolhimento e acompanhamento psicológico e social à vítima e seus dependentes.

Infelizmente, nem todos os Estados contam com serviços de atendimento à vítima de violência doméstica. A Secretaria Especial de Políticas para as mulheres – SPM do Governo Federal mantém um quadro dos serviços disponíveis (PASINATO, 2011). Criou o Observe – Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha (Universidade Federal da Bahia), com o objetivo, no plano nacional, de implementar a Lei e fortalecer a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. No plano internacional, a criação de um observatório une governo e sociedade civil para o monitoramento da aplicação da lei em consonância com as recomendações internacionais.

Em agosto de 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (DIAS, 2013), que consiste num acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas integradas em todo o território nacional. Está prevista a criação de Centros de Referência, Casas-Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher – DEM, Defensorias da Mulher e Centros de Educação e Reabilitação do Agressor.

Outra importante arma no combate à violência e à impunidade foi a criação, pela Secretaria de Políticas para as mulheres, em abril de 2006, da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (DIAS, 2013). Este serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. A central conta com atendentes capacitadas para orientar as vítimas, responder a dúvidas sobre denúncias e acolhimento, fornecer orientações e alternativas para se proteger do agressor. A mulher é informada sobre seus direitos, sendo-lhe fornecida a relação dos serviços especializados e os tipos de estabelecimentos que pode procurar em sua cidade, como delegacias de atendimento especializado, defensorias públicas, postos de saúde, instituto

médico legal para casos de estupro, centros de referência, casas-abrigo e outros mecanismos de promoção de defesa de direitos da mulher.

Os números de atendimentos são surpreendentes. Desde que foi criado, o serviço contabilizou 1.952.001 atendimentos. Só no primeiro semestre de 2012 foram registrados 293.708 atendimentos: 30.702 referentes a relatos de variados tipos de violência: 18.906 de violência física; 7.205 de violência psicológica; 3.310 de violência moral; 513 de violência patrimonial; 589 de violência sexual e 153 de cárcere privado. O balanço revela que: 87% das denúncias partem das vítimas, sendo que, em 72% dos casos, os agressores são cônjuges ou o companheiro. Um dado surpreendente: 59% das vítimas declaram não depender financeiramente do agressor. (DIAS, 2013)

Em face da ausência de serviço especializado na maioria dos mais cinco mil municípios brasileiros, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a partir do ano de 2010, criou o Teclê Mulher, serviço que presta atendimento virtual às vítimas de violência. Em menos de 24 horas a mulher que solicita alguma ajuda recebe orientação jurídica ou psicológica. Também foi criado o rádio *web* Rádio Teclê Mulher, que divulga serviços e informações dinâmicas e atualizadas.

Para atender aos propósitos da Lei e dar visibilidade à violência doméstica, o Conselho Nacional de Justiça anualmente realiza Jornadas de Trabalho sobre a Lei Maria da Pena. Procede a levantamento para verificar sua efetividade. E constatou que há 150.532 processos referentes à Lei Maria da Pena em tramitação nos tribunais brasileiros. Desses, 41,9 mil geraram ações penais e 19,8 mil resultaram em ações cíveis. Dos 75.829 processos sentenciados, somente 1.801 teriam resultado em punição aos agressores, isso dá um total de 2% dos processos concluídos. (Lei Maria da Pena, Campanha Lei Maria da Pena 2011).

Até agora se encontram instaladas somente 51 Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (DIAS, 2013). Mas não basta que os juizados ou os serviços especializados existam apenas nas grandes cidades. É preciso levar atendimento a todas as vítimas de violência, em todas as sociedades e comunidades.

Mas enquanto tal não ocorre, há providências que podem ser tomadas. Por exemplo, ao Ministério Público compete fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Verificando irregularidades, cabe ao promotor adotar medidas administrativas, como a instauração de inquérito civil para apurar os responsáveis, e medidas judiciais, a exemplo da ação civil pública

para afastar diretores, reclamar prestação de contas, requisitar melhoria das instalações e dos serviços oferecidos.

Políticas públicas, como é cediço, não se efetivam sem distinção de recursos financeiros. A previsão legal da possibilidade do estabelecimento, pelo entes federativos, de dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estipuladas na Lei Maria da Penha (art.39), por si só, não tem o condão de garantir suficientes recursos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Medida para lá de salutar, que vem sendo adotada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social talvez tenha o condão de atender, ao menos em parte, esta carência de recursos. O INSS começou a ingressar com ações de cobrança contra os agressores domésticos, para se ressarcir dos gastos referentes ao pagamento de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte (DIAS, 2013). Por meio de ação regressiva, cobra do responsável as despesas que efetuava a favor da vítima. Já é um começo para, quem sabe, assegurar a efetividade à Lei Maria da penha e, com isso, diminuir os severos índices da violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o exposto, pode-se perceber que a Lei Maria da Penha surgiu a partir dos dilemas vivenciados no âmbito familiar por uma cidadã comum, a qual sofria cotidianamente com os diversos atentados e agressões do seu companheiro, mas passou a requerer justiça. Sua vitória culminou com o conhecimento deste fato na escala mundial e a criação da Lei que levou o seu nome. Os movimentos para acabar com a violência contra a mulher foram vistos em todo o país, resultando em políticas públicas impetradas, discutidas e agilizadas em todo o mundo com o objetivo de garantir segurança as mulheres de uma forma geral, quer seja em relações tradicionais, homem e mulher, como também nas relações entre casais homoafetivos de lésbicas.

Apesar de ser uma lei recente, a Lei Maria da Penha é conhecida por grande parte da população, sobretudo, pela ampla divulgação nos meios midiáticos e pela repercussão que o caso desencadeou. E seu reconhecimento faz com que as vítimas estejam mais conscientes de seus direitos e mais seguras no momento de denunciar o seu agressor, já que possuem determinadas garantias.

A Lei Maria da Penha não veio só para as mulheres, mas sim para o gênero feminino. Deste modo, a lei inclui no seu domínio as relações entre lésbicas, independentemente da sua

forma de relação doméstica. O exercício do respeito, da aceitação, da dignidade, da liberdade sexual e da igualdade são direitos inerentes a todos os seres humanos. E cada pessoa tem a sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio de ver e sentir as coisas, como também suas opções sexuais. Vivemos em uma sociedade democrata, onde não deve haver imposições da opção sexual e toda a sociedade deve ser respeitada em suas respectivas decisões. E o que de fato a citada Lei busca, é mais do que proteger o sexo biológico mulher; e sim proteger todas aquelas pessoas que se comportam como mulheres, exercendo o seu papel social.

Dentro desse contexto, o Direito tem que se preocupar e observar o que está de fato acontecendo na sociedade. Gays, lésbicas, travestis e transexuais existem e são cidadãos como os demais indivíduos da sociedade. Logo, privá-los de uma proteção, configuraria uma forma terrível de preconceito e discriminação, algo que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.

ABSTRACT

This article arises from the need to discuss the applicability of the Law 11.340 of 07 August 2006, commonly known as the Maria da Penha, to homosexual couples, particularly lesbian couples. The fundamental purpose of this article is to demonstrate that the Maria da Penha Law seeks to prevent, punish and eradicate domestic violence not only women, but in all stable union, whether couples of men and women or between two women. Initially, we seek to understand how was the process of creating the law, presenting the case of Maria da Penha Maia Fernandes subsequently discusses the types of violence as well as the roles of assets and liabilities subject and finally, how is the applicability of the Maria da Penha Law in homoafetivas unions between lesbians, along with public policies and their effectiveness. The research is theoretical and bibliographical nature. Thus, it can be seen, therefore, that this law aims to promote the principles of equality irrespective of gender, focusing on the defense of human dignity.

KEYWORDS: Maria da Penha Law. Domestic Violence. Homoafetivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira, **O reconhecimento legal do conceito moderno de famílias**, 2007. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>>. Acessado em: 15/01/2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CAPEZ, Fernando. **Sujeito ativo da conduta típica**. In: Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: _____ (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 143-172.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha**. De Jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 8, p. 271-286, jan.-jun. 2007.

CERQUEIRA, Amanda P. Coutinho. **Reflexões sobre a abrangência da Lei nº11.340/2006 e seu conseqüente potencial da efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6410>. Acesso em: 20 out. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. A Lei Maria da Penha e seus Reflexos no Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAN/Lumen Juris, 2008. p.299-310.

FERREIRA, Ivette Senise. A violência contra a mulher. In: DIAS, Josefina Maria de Santana (Coord.). **A mulher e o Direito**. São Paulo: Lex, 2007. p. 19-34;

JESUS, Damásio. **Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOREA, Roberto Arriada. **A nova definição legal da família brasileira**. Disponível em: [www.tjrs.jus.br/.../A_nova_definicao_legal_da_familia_brasileira.doc]. Acesso em: 20.08.2012.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

PENHA, Maria da. **Antes de tudo, uma forte**. Entrevista concedida à revista *Leis e Letras*, n. 6, ano II, p. 20-24, Fortaleza, 2007.